



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.880 - DF (2017/0006817-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S) - DF013246**
AGRAVADO : **STELLA ARRUDA MOTA**
ADVOGADO : **FELIPE AIRES COELHO ARAÚJO DIAS - DF046210**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. CONTRARRAZÕES AO AGRADO INTERNO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. PRECLUSÃO.

1. A teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Inviável a aplicação do art. 85, § 3º, I, e 4º, III, do CPC/2015 quando a publicação da sentença ocorre sob a égide do CPC/1973 e, principalmente, no caso, por se tratar de matéria nova não deduzida pela parte ora agravada em momento oportuno e por meio de recurso próprio.

4. Os honorários recursais, previstos no § 11 do referido dispositivo, igualmente não podem ser arbitrados em desfavor do ora agravante, em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus* e do instituto da preclusão consumativa.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.880 - DF (2017/0006817-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo DISTRITO FEDERAL para desafiar decisão da Presidência desta Corte, proferida às e-STJ fls. 304/305, em que não conheceu do agravo em recurso especial, visto que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, relativos à consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e à incidência da Súmula 211 do STJ.

No presente agravo interno, o ente político sustenta a inaplicabilidade do aludido enunciado à espécie, visto que requereu nas razões do recurso especial, em preliminar, o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 1.022 do CPC/2015, na hipótese de esta Corte de Justiça não considerar prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, notadamente o art. 140 do NCPC (e-STJ fl. 311).

Afirma, ainda, que a questão *sub judice* não se encontra pacificada no âmbito dos tribunais superiores, circunstância que impede a aplicação da Súmula 83 do STJ (e-STJ fl. 312).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 321/328, em que se pleiteia a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, bem como "a majoração dos honorários para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 c/c § 4º, III e § 3º, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) não condiz com o trabalho executado pelos patronos" (e-STJ fls. 328).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.880 - DF (2017/0006817-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

É que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015.

Na hipótese, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não infirmou de forma clara e específica os fundamentos da decisão recorrida, notadamente em relação à consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e à incidência da Súmula 211 do STJ, em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Não houve sequer menção dos óbices processuais apontados no Juízo de prelibação realizado pelo Tribunal de origem, razão pela qual a Presidência desta Corte não conheceu do recurso previsto no art. 1.042 do CPC/2015.

Nas razões de agravo interno, o recorrente busca suprir a deficiência que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial, alegando que "em relação ao art. 140 do NCPC o recurso especial de fls. 213/221 efetivamente articula, em preliminar, que acaso não se considere prequestionados os dispositivos legais cuja violação é demonstrada em suas razões, cumpre a essa c. Corte Superior proclamar a negativa de prestação jurisdicional e reconhecer violação direta à literalidade do art. 1.022 do CPC" (e-STJ fl. 311)

Afirma, também, que, "no que diz com a orientação jurisprudencial desse c. Superior Tribunal de Justiça, é de se ver que há controvérsia fundada quanto ao tema que impede a aplicação da súmula n. 83/STJ" (e-STJ fl. 312).

Sem adentrar na legitimidade do argumento ora trazido pela parte agravante, é certo que, conforme a jurisprudência desta Corte, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, já em sede de agravo interno, configura inovação recursal, incabível em face da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

(...) 4. Na presente hipótese, não houve a impugnação particularizada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o decisor combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1573930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DECISÓRIO QUE OBSTOU O SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ARTIGO 6º DA LINDB. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

(...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 761.678/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, conforme pleiteado pela parte impugnante, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Afigura-se inviável também o pedido da parte contrária de majoração dos honorários advocatícios fixados na origem para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, I, e 4º, III, do CPC/2015. A uma, porque a autora não se insurgiu contra o *quantum* arbitrado pelo Juiz sentenciante, tratando-se, pois, de matéria nova não deduzida em momento oportuno e por meio de recurso próprio. A duas, porque a verba sucumbencial deve obedecer à legislação vigente na data da publicação da sentença, que, no caso, ocorreu sob a égide do CPC/1973.

Em relação aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, verifica-se que a decisão agravada não analisou o tema, tampouco houve a oposição de declaratórios para saneamento de eventual omissão, não sendo as contrarrazões (e-STJ 321/328) a via adequada para a autora/agravada pleitear a aludida verba, ante a preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0006817-3

AgInt no
AREsp 1.041.880 /
DF

Números Origem: 00374887520148070018 01514988620148070001 20140111514982 20140111514982AGS

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO E OUTRO(S) - DF011869
AGRAVADO : STELLA ARRUDA MOTA
ADVOGADO : FELIPE AIRES COELHO ARAÚJO DIAS - DF046210

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S) - DF013246
AGRAVADO : STELLA ARRUDA MOTA
ADVOGADO : FELIPE AIRES COELHO ARAÚJO DIAS - DF046210

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.